

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON-GO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP.

CAPÍTULO I - JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de Maio de 1999 a 30 de Abril de 2000.

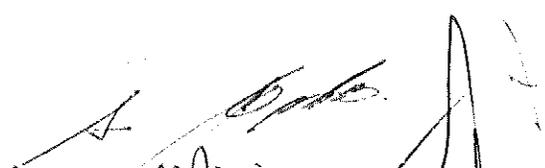
CLÁUSULA SEGUNDA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores da indústria da construção, pavimentação e manutenção de estradas: construções de aterros, desmatamentos, obras e terraplanagens em geral (barragens, aeroportos e canais) na base territorial do Estado de Goiás, inclusive, aos trabalhadores contratados por experiência e prazo determinado.

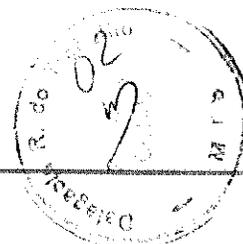
Parágrafo Primeiro: A presente C.C.T. só se aplica aos empregados de escritório e de administração de obras, se as Indústrias atuarem preponderantemente no ramo da construção pesada, do contrário, esses profissionais terão contratos que serão objeto da C.C.T. firmada entre o SINDUSCON-GO, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário.

Parágrafo Segundo: O profissional motorista no efetivo desempenho de sua função será regido pela C.C.T. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás.

CAPÍTULO II - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: As empresas representadas pela Entidade Patronal dentro da área de jurisdição das entidades convenentes, concederão aos seus empregados o seguinte reajuste salarial.





Parágrafo Primeiro: No mês de maio/99, os salários dos trabalhadores sem piso definido na CCT terão reajuste, equivalente a 3,5% aplicado sobre salário janeiro/99 e inclusive para os trabalhadores nos meses anteriores. Para os trabalhadores admitidos a partir de janeiro/99 o reajuste obedecerá aos percentuais da tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE AUMENTO
JANEIRO/99 e anteriores	3,50 % (três vírgula cinquenta por cento)
FEVEREIRO/99	2,61 % (Dois vírgula sessenta e um por cento)
MARÇO/99	1,73 % (Um vírgula setenta e três por cento)
ABRIL/99	0,86 % (zero vírgula oitenta e seis por cento)

Parágrafo Segundo: Os reajustes constantes da tabela retro transcrita se limitarão à parcela salarial de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O reajuste da parcela salarial acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será objeto de negociação entre a empresa e o empregado.

Parágrafo Terceiro: Os aumentos espontâneos concedidos entre o meses de fevereiro/99 a abril/99 poderão ser compensados, até o limite constante da tabela.

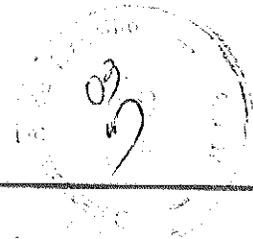
CLAUSULA QUARTA: As alterações constantes nas tabelas acima, representam a negociação entre o SINDUSCON-GO, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás.

CAPÍTULO III - PISO SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA: Os pisos salariais da categoria terão os seguintes valores:

MÊS	VALOR MÊNSAL
01/05/99	R\$ 180,67 mensais

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores enquanto estiverem operando equipamentos automotrizes e betoneiras terão direito ao piso da categoria, acrescido de 20% (vinte por cento).



Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes do reajuste da presente Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil mês de agosto/99.

CAPÍTULO IV - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS NA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média salarial dos valores recebidos a esse título, nos últimos seis meses, exceto o período correspondente ao aviso prévio.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA: A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sexta-feira. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

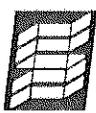
Parágrafo Primeiro: As horas extras serão remuneradas na forma da lei;

Parágrafo Segundo: Os Vigias Diurnos e Noturnos, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA OITAVA: O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de 1º de outubro de 1998.

Parágrafo Primeiro: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

[Handwritten signatures and marks]



04
C

Parágrafo Segundo: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

Parágrafo Terceiro: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

Parágrafo Quarto: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

Parágrafo Quinto: Não serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriados, as quais serão regularmente registradas e remuneradas na forma prevista em lei;

Parágrafo Sexto: Ao final do período de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.

CAPÍTULO VI - DOS FERIADOS

CLÁUSULA NONA: Serão considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval e dia de finados.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: O pagamento dos salários será efetuado mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte ou no máximo até o 5º útil conforme legislação específica.

[Handwritten signatures and initials]



05
1998

Parágrafo Primeiro: Será efetuado a todos os trabalhadores um adiantamento salarial correspondente a 50% do salário, até o dia 18 de cada mês.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração.

Parágrafo Terceiro: A partir do mês de **janeiro de 1999**, os pagamentos poderão ser efetuados mensalmente sem a necessidade do adiantamento descrito no **Parágrafo Primeiro**, observando-se as condições estabelecidas no "Caput" e no **Parágrafo Segundo** desta Cláusula.

CAPÍTULO VIII - CAFÉ DA MANHÃ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As empresas fornecerão a todos os seus empregados, a partir de julho/98, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

Parágrafo Único: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente com os mesmos a forma de seu fornecimento.

CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Até 31 de Dezembro/98 fica estipulado o prazo máximo de 60 dias (improrrogáveis) para o contrato de experiência, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT. A partir **1º janeiro de 1999**, o contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei.

Parágrafo Único: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

5

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, criado pela Lei nº 9.601/98 e pelo Decreto nº 2.490/98, obedecidas as disposições constantes dos referidos textos legais, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de **1º de outubro de 1998**.

Parágrafo Primeiro: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, terá duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, podendo sofrer prorrogações sucessivas até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura inicial do contrato;

Parágrafo Segundo: As contratações por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo;

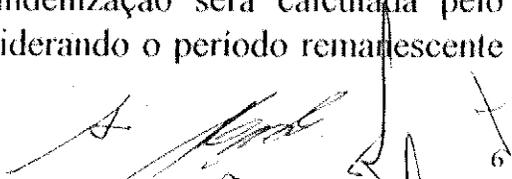
Parágrafo Terceiro: A contratação por prazo determinado só se efetivará mediante a apresentação ao Sindicato Profissional dos seguintes documentos para efeito de fiscalização e controle: GRE(GFIP) e GRPS(GPS) dos últimos 6 meses anteriores à contratação e após, mensalmente. Para prorrogação do contrato será exigida a apresentação dos documentos mencionados;

Parágrafo Quarto: As empresas se obrigam, na forma prevista pelo artigo 2º, **Parágrafo Único**, da Lei nº 9.601/98, a efetuar depósitos mensais em caderneta de poupança vinculada, para cada empregado contratado por prazo determinado, em casa bancária de escolha do empregador, equivalentes a 6% (seis por cento) da remuneração percebida por seus empregados, cujo montante será liberado a cada período de 90 (noventa) dias, ou ao término do contrato;

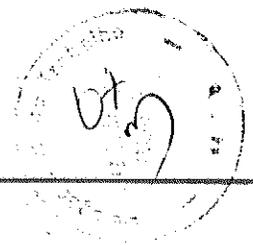
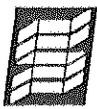
Parágrafo Quinto: Os depósitos referidos no parágrafo anterior, serão efetuados independentemente dos recolhimentos devidos pelas empresas ao FGTS, correspondentes à alíquota de 2% (dois por cento), na forma estabelecida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.601/98.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

I. Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente



6



do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:

- 30% (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
- 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
- 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
- 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período;

2- Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização;

Parágrafo Sétimo: Os empregadores se obrigam a remeter aos Sindicatos Laborais Convenientes, a relação de empregados contratados nas condições ora pactuadas, com a finalidade de controle e fiscalização e ainda, a afixarem no Quadro de Aviso da empresa, cópia do instrumento normativo e da relação dos contratados;

Parágrafo Oitavo: As condições estabelecidas nesta Cláusula, vigorarão a partir de 1º de outubro 1998, cabendo às entidades convenientes a ampla divulgação e orientação às categorias que representam, quanto à utilização desta modalidade contratual;

Parágrafo Nono: Para a utilização do benefício de redução de alíquotas, previsto no Artº 2º da Lei nº 9.601/98, deverão as empresas cumprirem as condições previstas no Artº 7º do Decreto nº 2.490/98

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ESTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessado o auxílio previdenciário, desde que a empregadora tenha sido notificada através de atestado médico.

Parágrafo único: Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar - se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibir ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

DO EMPREGADO ESTUDANTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas.

DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS

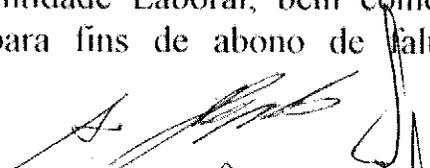
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

DAS CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

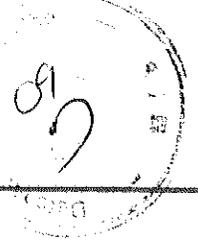
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Ficam as empresas, se solicitadas pelo empregado, obrigadas a fornecer cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo de que recebeu os referidos documentos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os empregados ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela Entidade Laboral, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.



8



Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio.

Parágrafo Segundo: A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos da Entidade Profissional, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo.

Parágrafo Terceiro: A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

DO DESLOCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: As empresas que em função de serviços em outras localidades, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão desde já na obrigação de cobrir todas e quaisquer despesas de viagem e mudanças.

DOS CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Ao empregado indicado pelas Entidades da Classe Laboral para participar de cursos de interesse da Categoria, fica suspenso o contrato de trabalho, considerando - se o período de afastamento como serviço efetivo, sem qualquer ônus para o empregador, no prazo mínimo de 10 (dez) dias no máximo de 60 (sessenta) dias, comprometendo - se este a assegurar - lhe, quando do retorno do empregado, o cargo, vantagens e função em que se encontrava investido.

DO FORNECIMENTO DE EPI

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

119

DO AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A empresa concederá Auxílio Funeral correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho e R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de morte natural do empregado.

Parágrafo único: A empresa que possuir seguro devida em grupo, sem ônus para os empregados e que cubra valores constantes do “caput” desta cláusula, fica dispensada do pagamento do auxílio funeral.

DA COMUNICAÇÃO AOS FAMILIARES DO ACIDENTADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A empresa se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar - se, indicando - lhes o nome e endereço do hospital para onde o empregado for levado.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Quando o trabalhador tiver que prestar serviços em “frente de obra” que não seja servida por transporte público regular, a empresa arcará integralmente com os custos de locomoção do mesmo, no percurso ida e volta para o trabalho.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Quando o trabalho for prestado em “frente de obra” e o empregado estiver alojado na mesma, a empresa fornecerá alimentação, utilizando-se do Programa de Alimentação ao Trabalhador.



10

113

AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: As empresas concederão a cada trabalhador que tiver filho excepcional, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e auto-cuidado, devidamente comprovado por médico especialista, um auxílio mensal de 50% do valor do piso mínimo fixado para a categoria.

DO PRÊMIO PERMANÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A partir desta convenção o empregado que completar 2 (dois) anos de serviço para a mesma empresa, receberá a partir daí, mensalmente, o prêmio permanência, equivalente a 1% do salário contratual, limitado a 5%.

DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA

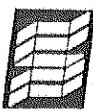
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Aos trabalhadores que estiverem faltando até 6 (seis) meses para adquirir direito a aposentadoria e que possuam no mínimo de 3 (três) anos de serviço prestado na empresa, fica assegurada a garantia do emprego, durante o período que faltar para sua aposentadoria, só podendo ser despedido nesse período, se houver justa causa devidamente comprovada.

ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: No retorno do empregado após o gozo de suas férias a empresa fará o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário.

Parágrafo único: Essa garantia não se aplica aos casos de férias coletivas e nem nas situações em que o empregado requerer o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário no mês de Janeiro.





DA QUITAÇÃO FINAL DO DESLIGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Fica fixado em no máximo 10 (dez) dias corridos, o prazo para o acerto final com os empregados da empresa quando se tratar de desligamento imediato e quando mediante emissão de Aviso Prévio por qualquer das partes, inclusive acordo, no máximo ao 1º dia útil seguinte ao vencimento deste.

Parágrafo Primeiro: As rescisões contratuais dos trabalhadores que tiverem mais de 6 (seis) meses de tempo de serviço, serão homologadas no STICEP.

Parágrafo Segundo: A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda, RAIS e atestado de afastamento e salários - AAS, para fins de benefícios do INSS.

Parágrafo Quarto: O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quinto: Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa, terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual.

Parágrafo Sexto: A Entidade Laboral poderá solicitar da empresa o motivo de dispensa do empregado, por escrito ou mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Sétimo: As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação da contribuição sindical, confederativa e contribuição assistencial devidas às Entidades Convenientes.

DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: As empresas remeterão semestralmente à Entidade de Classe Laboral, a relação estatística dos empregados admitidos e demitidos dentro de cada mês, para fins de controle estatístico, conforme modelo padrão definido de comum acordo pelas Entidades Convenientes.

DAS MULTAS

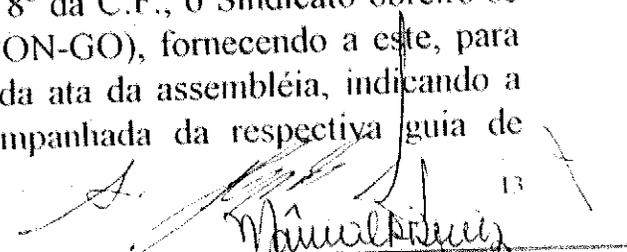
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as Cláusulas da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso.

Parágrafo Segundo: No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas.

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Em caso de aprovação de contribuição confederativa consoante previsão do inciso IV do art. 8º da C.F., o Sindicato obreiro se obriga a comunicar ao Sindicato Patronal (SINDUSCON-GO), fornecendo a este, para acesso por parte dos interessados, cópia do edital e da ata da assembléia, indicando a data e percentual do desconto a ser efetuado acompanhada da respectiva guia de


13

recolhimento que deverá ser repassada ao Sindicato até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis posteriores à data de liberação do pagamento do referido mês, sob pena de juros de mora no valor de 12% (doze por cento) ao ano com correção monetária sobre o montante retido.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: As indústrias descontarão na folha de pagamento de todos os trabalhadores, por ter sido aprovado na assembléia geral da categoria, e independentemente de sindicalização, a Contribuição Assistencial relativa a 5% (cinco por cento) de sua remuneração sobre o mês de maio/99, que será repassada ao Sindicato da categoria em guia a ser fornecida por este, até o prazo máximo de 3 dias posteriores à data de liberação do pagamento do mês de junho/99, sob pena de juros de mora no valor de 20% (vinte por cento) ao ano e correção monetária sobre o montante retido, através de depósito na Conta nº 301023 Ag. 996 da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nesta cláusula, da seguinte forma: individualmente e por escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou individualmente e por escrito, na empresa, nos casos de Sindicato de base Estadual, nos Municípios onde não haja sub-sede ou Delegacia Sindical.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Ficam as empresas obrigadas a repassar mensalmente ao Sindicato, a Contribuição Associativa no percentual de 1.0% (um por cento) da remuneração dos empregados associados, no prazo máximo de três dias úteis após a data de liberação do pagamento de cada mês, sob pena de juros de mora no valor de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária sobre o montante retido. A lista de associados e respectivas guias de recolhimentos serão oportunamente enviadas às empresas.

[Handwritten signature]
14



Sinduscon-GO

CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do Sindicato Patronal, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30.07.99.

- a) Até 7.700 UFIR's (sete mil e setecentas), contribuição de 100 UFIR's (cem);
- b) De 7.701 UFIR's (sete mil setecentas e uma) à 30.500 UFIR's (trinta mil e quinhentas), contribuição de 150 UFIR's (cento e cinquenta);
- c) De 30.501 UFIR's (trinta mil quinhentas e uma) à 77.000 UFIR's (setenta e sete mil), contribuição de 200 UFIR's (duzentas);
- d) De 77.001 UFIR's (setenta e sete mil e uma) à 154.000 UFIR's (cento e cinquenta e quatro mil), contribuição de 300 UFIR's (trezentas);
- e) De 154.001 UFIR's (cento e cinquenta e quatro mil e uma) à 385.000 UFIR's (trezentas e oitenta e cinco mil), contribuição de 400 UFIR's (quatrocentas);
- f) De 385.001 UFIR's (trezentas e oitenta e cinco mil e uma) à 770.000 UFIR's (setecentos e setenta mil), contribuição de 500 UFIR's (quinhentas);
- g) De 770.001 UFIR's (setecentos e setenta mil e uma) à 1.550.000 UFIR's (um milhão e quinhentos e cinquenta), contribuição de 600 UFIR's (seiscentas);
- h) Acima de 1.550.001 UFIR's (um milhão quinhentos e cinquenta e uma), contribuição de 700 UFIR's.

Parágrafo Primeiro: O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos:

- a) Juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês;
- b) Multa de mora de 2% (dois inteiros por cento) ao mês.

SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS, SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social em geral, e, em particular assistência médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A fim de possibilitar a continuidade dos serviços implantados, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas recolherão, mensalmente, de forma compulsória, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da folha de salários pagos no mês.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos abrangem todos os valores de natureza salarial pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes da Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive os valores correspondentes ao 13º salário integral e/ou proporcional.

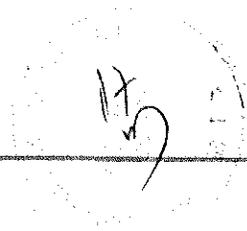
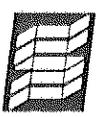
Parágrafo Terceiro: O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Quarto: O recolhimento a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior a 20% do piso salarial mensal do servente, vigente no mês do fato gerador.

Parágrafo Quinto: O SECONCI-GO fiscalizará o cumprimento do disposto nesta cláusula, estando as empresas obrigadas a fornecer, sempre que solicitadas, cópias das Guias de Recolhimento do INSS, FGTS e Folhas de Pagamento, para fins de conferência das parcelas recebidas.

Parágrafo Sexto: Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GRE(GFIP) do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.





SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 1º de julho de 1.998, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

1-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;

2-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

3-R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;

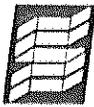
4-R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;

5-R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

6- Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas).

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo: Além das coberturas previstas no “caput” desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



127

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

Parágrafo Quarto: A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos "1" e "2" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

Parágrafo Quinto: As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

Parágrafo Sexto: O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados;

Parágrafo Sétimo: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

COMISSÃO INTERSINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: As Entidades convenientes deverão instituir uma Comissão Intersindical formada pelos negociadores das mesmas, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas, nas suas relações trabalhistas, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção, visando ainda, a discriminação das funções para definição de pisos salariais na próxima data-base.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura da presente convenção, para a criação da referida comissão.



197

DA SINDICALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: As indústrias se obrigam a não obstacularizar o direito de sindicalização do trabalhador.

DO FORO E COMPETÊNCIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato conveniente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato conveniente.

E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos observado o disposto no artigo 614 da CLT.

SARKIS NAJI CURÁ
PRESIDENTE DO SINDUSCON-GO

HERCULES GOMES NOLASCO
DIRETOR DA CPRT E DE NEGOCIAÇÕES/SINDUSCON-GO

VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
ASSESSORA JURÍDICA DO SINDUSCON-GO

Goiânia, 25 de Junho de 1999.

PETRONILHO ALVES DE MOURA
PRESIDENTE DO STICEP

FERNANDO JOSÉ DA NOBREGA
ASSESSOR JURÍDICO DO STICEP



20

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa com
(nome da empresa)

sede à por seu representante
(endereço completo)

legal declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
(nome)

CLÁUSULA OITAVA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON-GO - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção de Estradas e Pavimentação do Estado de Goiás - STICEP, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos de 120 (cento e vinte) dias do Banco de Horas.

Goiânia, de de

Assinatura do responsável legal da empresa

21

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Pelo presente instrumento, a empresa.....com
(nome da empresa)
sede à.....,por seu representante
(endereço completo)
legal..... declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
(nome)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON-GO - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção De Estradas e Pavimentação do Estado de Goiás - STICEP, que institui o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 22/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei;

- a) que assume total responsabilidade pelas informações constantes da memória de cálculo anexa a este Termo, que define a média aritmética mensal do número de empregados da empresa nos seis meses anteriores à data da lei, contratados por prazo indeterminado, e o número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, na forma do que estabelece o art. 3º da Lei nº 9.601 de 22/01/98.
- b) que, mensalmente, a empresa encaminhará ao SINDICATO LABORAL conveniente as GRE's e GRP's, para efeito de fiscalização e controle, conforme determina, o parágrafo 3º da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

Goiânia.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

